

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pedido de reconhecimento de inexigibilidade de licitação

Processo: nº 28782/2025

Interessado: SEMAM

I – RELATÓRIO

Foi submetido a esta Procuradoria pedido de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de customização e desenvolvimento de funcionalidades em atendimento às necessidades da secretaria de meio ambiente, incluindo serviços de treinamento dos servidores do município, suporte e manutenção e integração com sistemas legados do município (1Doc e Hiparc),

A área técnica entende que o objeto poderia ser contratado diretamente, invocando a hipótese de inexigibilidade, razão pela qual os autos vieram a exame jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, dispõe que a inexigibilidade somente será cabível quando houver impossibilidade de competição. O dispositivo legal estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Verifica-se, portanto, que a inexigibilidade é exceção ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, da CF/88), aplicável somente quando comprovada a inviabilidade de competição.

No caso concreto, contudo, não restou demonstrada a exclusividade do fornecedor (art. 74, I), tampouco se trata de serviço técnico de natureza singular que demande notória especialização (art. 74, II), nem de contratação de profissional artístico consagrado (art. 74, III).

Ademais, o art. 72 da mesma lei determina que a contratação direta deve ser devidamente instruída com comprovação da situação fática e jurídica que a justifique, o que não ocorreu nos autos.

Destaca-se ainda o art. 75, que lista as hipóteses de dispensa de licitação, igualmente excepcionais. Todavia, o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de dispensa, de modo que não é possível sequer aplicar subsidiariamente esse dispositivo.

Portanto, a regra geral da licitação permanece prevalecendo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O pedido de inexigibilidade de licitação não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, uma vez que não restou configurada a inviabilidade de competição;
2. Não foram apresentados documentos que comprovem exclusividade, notória especialização ou hipótese legal de inexigibilidade;
3. Recomenda-se o prosseguimento do processo mediante regular procedimento licitatório, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. Aracruz/ES 01 de setembro de 2025

Moises Sassine El Zoghbi

Procurador municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800330031003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MOISES SASSINE EL ZOGHBI** em 01/09/2025 22:48

Checksum: **00504811A021A25FACC4E9D1DC960E01F1FEC6B0DA6D6B9B0A262BE659B72DE7**

